



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

DECISÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO SOB O N.º 107/2023,

PREGÃO ELETRÔNICO SOB O N.º: 028/2023.

CONSULENTE: Departamento de Licitação.

Assunto: Impugnação Edital.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação no que diz respeito as Impugnações ao Edital pertencente ao Processo Administrativo de Licitação sob o n.º 107/2023, Pregão Eletrônico sob o n.º 028/2023, efetivada pela empresa K.C.R.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, com relação ao certame que almeja o "O Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de informática, móveis, eletrodomésticos, ferramentas e materiais odontológicos, em atendimento as diversas Secretarias Municipais." tendo as referidas empresas apresentado Impugnações nos seguintes pontos de irresignação:

a) Que o preço estabelecido supostamente traduz uma balança de uso doméstico/residencial, bem como inclusão da certificação do INMETRO/selo INMETRO no equipamento de medição (balança) descrita no item 12 (doze), com a devida republicação do instrumento convocatório.

É breve o relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnação é tempestiva, pois foi enviada no prazo legal, haja vista que a data prevista para a abertura da sessão é 05/01/2024. Portanto, em conformidade com o item 7.1 do edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

No que diz respeito a **inclusão da certificação do INMETRO/selo INMETRO** no equipamento de medição (balança), a empresa impugnante requer a alteração e inserção nas especificações descritas no item 12 (doze) constantes no edital em questão, entendo, sem embargo de opiniões divergentes, sobretudo por tratar-se de questão técnica, que assiste razão à empresa impugnante.

Com efeito, em sede preliminar, deve-se salientar que a presente impugnação toma por base o que é determinado pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Destarte, à luz do disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.666/93 e revendo acuradamente o presente caso, ao meu sentir, em que pese à boa intenção dos signatários do termo de referência, a Administração deverá agir em conformidade com a previsão legal, que determina os parâmetros a serem seguidos pelos fabricantes e importadores do objeto em questão, e portanto, sou pela inclusão da exigência da certificação do INMETRO na descrição do item 12 (doze) a ser adquirido pelo Município, uma vez que com essa alteração o edital estará em conformidade com a previsão legal, além de que o selo do INMETRO atesta que produto licitado passou por testes e processos que garantem maior segurança na compra e na qualidade do produto.

E, por fim, importa mencionar que o numerário que a impugnante aponta como média de preço é na realidade é o quantitativo do item que a Administração eventualmente realizará a compra, restando a critério da contratante impor ou não o sigilo na proposta, além de que na modalidade pregão não se tem parâmetro absoluto de preço mínimo, diante da possibilidade de lances, comprovação de composição de custos por parte da vencedora, declaração de comprometimento de entrega pelo preço ofertado, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CONCLUSÕES:

Diante do exposto, restando esclarecidos os questionamentos ora apresentados, decido pelo **provimento da impugnação** apresentada pela empresa e K.C.R.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, considerando que é pertinente a exigência da certificação pelo INMETRO, com o respectivo certificado de comprovação válido, no entanto, diante da urgência da aquisição dos demais itens em atendimento a demanda da pasta solicitante, determino a exclusão do item 12 (doze) no presente edital, dando, portanto, continuidade no certame.

Araçuaí, MG, 03 de janeiro de 2023.

Lorena Luiz Moura
Pregoeira Municipal

De acordo:

Mardwilly Barbosa Santos
OAB/MG 188.662